



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO N° 128/2025 GP CM

São Pedro da Aldeia, 30 de abril de 2025.

**Exmo. Sr.
Vereador JEAN PIERRE BORGES DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ**

Ref.: Encaminha Mensagem

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com cordiais cumprimentos, venho através deste encaminhar a Vossa Excelência a **Mensagem nº 013, de 30 de abril de 2025**, que “**Dispõe sobre a alteração da Lei nº 1.894, de 25 de janeiro de 2006, que fixa parâmetros para o cálculo do adicional de produtividade, e dá outras providências.**”

Por se tratar de matéria de expressivo interesse para o Município, peço e espero que o Projeto de Lei anexo seja apreciado em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme faculta o artigo 55 da Lei Orgânica Municipal.

Aproveito a oportunidade para reafirmar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


FÁBIO DO PASTEL
Carlos Fábio da Silva
=Prefeito=

*Of 10/125
Autônoma para
dr. tributário
H. M. P.*

**CORRESPONDENCIA
RECEBIDA**
EM, 06/05/2025

Priscila F. Machado
Matrícula 1883 / COM
Câmara Municipal de S. P. *Assinatura*
09:30h



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N° 013, DE 30 DE ABRIL DE 2025.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE
ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES**

Cumprimentando-os, sirvo-me desta **MENSAGEM** para submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso **PROJETO DE LEI**, que “**Dispõe sobre a alteração da Lei nº 1.894, de 25 de janeiro de 2006, que fixa parâmetros para o cálculo do adicional de produtividade, e dá outras providências,**” conforme o constante nos autos do Processo Administrativo nº 4654/2025.

A presente propositura objetiva promover alteração nos artigos 17 e 17-A da Lei nº 1.894/2006, lei esta que cuida do adicional de produtividade dos fiscais de tributos e chefia.

A lei em comento estipulou a incidência do desconto previdenciário de forma geral, sobre o adicional de produtividade, o que se entende, *ipsis litteris*, que o referido desconto se aplicaria sobre qualquer recebimento da vantagem, independentemente do cargo que a recebia.

A lei não fez distinção sobre a incidência do desconto previdenciário sobre o adicional de produtividade percebido pelos fiscais ou pelas suas chefias, ocupadas ora através de funções gratificadas, ora por cargos comissionados, o que, neste aspecto, a lei municipal equivocou-se.

Existem duas vertentes a serem analisadas: uma no que toca à função gratificada ocupada pelo requerente e outra que versa sobre o adicional de produtividade percebido em razão da função gratificada exercida.

A expressão “funções de confiança ou gratificada” deve ser entendida em seu sentido *lato*, contemplando todo e qualquer pagamento de remuneração adicional a servidores efetivos decorrente da assunção de atribuições diferenciadas e de maior responsabilidade, nos termos do artigo 37, V, do texto constitucional, dentre os quais os denominamos encargos especiais.

Ora, a função gratificada é exercida temporariamente, eis que de livre nomeação e exoneração por meio de ato oficial da autoridade competente, relacionada à execução de atividades específicas, por tempo determinado e não cumulativa, e neste sentido, o STF já firmou o entendimento de que não incide desconto previdenciário sobre função gratificada/cargo em comissão.

Se a função gratificada é vantagem temporária, não pode o adicional de produtividade, percebido em razão do exercício desta função, ser considerado como verba de natureza permanente, capaz de ensejar a incidência de desconto previdenciário.

Ainda, o tema 163 do STF fixou a tese de não incidência de contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.

Deste modo, a redação do artigo 17 da Lei Municipal nº 1.894/2006, que caracteriza a natureza permanente do adicional de produtividade ali criado e a determinação de desconto previdenciário a incidir no cômputo dos cálculos para instituição de pensão ou concessão de aposentadoria está equivocada, visto que a redação do referido artigo deveria tratar, de forma distinta, a natureza do referido adicional de modo que houvesse distinção entre aquele percebido pelos fiscais ocupantes de cargo efetivo e aqueles percebidos em razão da Função de Confiança ou Cargo em Comissão ocupados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

Em suma, a incidência de desconto previdenciário sobre o adicional de produtividade percebidos pelos ocupantes de funções gratificadas e cargos comissionados de chefia e assessoramento é indevida, razão pela qual torna-se necessária a alteração da redação do artigo 17 da Lei Municipal nº 1.894/2006 em caráter emergencial.

Deste modo, diante da relevância da matéria, encaminho o presente Projeto de Lei, esperando contar com a acolhida favorável por parte dos Nobres Pares desse Respeitável Poder, de forma que solicito a sua apreciação em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme faculta o art. 55 da Lei Orgânica Municipal.

Com estima e elevada consideração, renovo a todos os integrantes dessa Egrégia Casa de Leis, minhas homenagens.

Atenciosamente,


FÁBIO DO PASTEL
Carlos Fábio da Silva
= Prefeito =

CORRESPONDENCIA
RECEBIDA
EM, 06/05/2025


Assinatura
Cecília F. Machado
Matrícula 1883 / COM
Câmara Municipal de S. P. da Aldeia

09:30h

EXCELENTE SENHOR
Vereador JEAN PIERRE BORGES DE SOUZA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA – RJ



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N° 0355 /2025.

Dispõe sobre a alteração da Lei nº 1.894, de 25 de janeiro de 2006, que fixa parâmetros para o cálculo do adicional de produtividade, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, Estado do Rio de Janeiro,

RESOLVE:

Art. 1º Fica alterado o **caput** e incluído o parágrafo único ao art. 17 da Lei nº 1.894, de 25 de janeiro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 Para aqueles servidores enquadrados no artigo 1º desta Lei, o adicional de produtividade tem caráter permanente, não se tratando de parcela temporária, e será considerado no cômputo dos cálculos para instituição de pensão ou concessão da aposentadoria, obedecendo aos critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único - Terá direito ao benefício previsto no caput o servidor que tiver contribuído por, no mínimo, 10 anos, devendo ser considerada para o cálculo a média do adicional de produtividade percebido durante este período.”

Art. 2º Fica alterado o **caput** e suprimido o parágrafo único ao art. 17-A da Lei nº 1.894, de 25 de janeiro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17-A Para aqueles servidores enquadrados nos artigos 18, 19 e 20 desta Lei, não se aplicam as disposições do artigo 17, uma vez que não incide desconto previdenciário sobre o adicional de produtividade, em razão da transitoriedade da função exercida.

Art. 3º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 1.894, de 25 de janeiro de 2006, revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia, 30 de abril de 2025.


FÁBIO DO PASTEL
Carlos Fábio da Silva
= Prefeito =

CORRESPONDENCIA
RECEBIDA
EM, 06/05/2025

Pedro F. Machado
Matrícula 1883 / COM
Câmara Municipal de S. P. da Aldeia

09:30h